



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.034342/96-61
Recurso nº 136.651 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.340
Sessão de 20 de maio de 2008
Embargante DERAT/SP
Interessado VATERBY COUTO MARCONDES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

Embargos de Declaração. Contradição.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Demonstrado erro material, impõe-se a sua correção, independentemente da provocação da parte. Com maior razão, não se pode deixar de conhecer e sanear a falha apontada em sede de embargos de declaração.

Inteligência do art. 463, I do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 57 e 58, *caput* e §§ do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração da DERAT/SP e rerratificar o Acórdão 303-34798, de 17/10/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente





LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo r. titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade que jurisdiciona o recorrente.

Segundo se observa, tal recurso tem como objetivo o saneamento de dúvida acerca do exercício do ITR alcançado pelo Acórdão 303-34798: o lançamento objeto de controvérsia consigna o de 1995, enquanto que a decisão faz referência ao de 1996.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Preliminarmente, há que se esclarecer que, embora este conselheiro não tenha atuado como relator do presente processo, tendo em vista o encerramento do mandato do i. Conselheiro Marciel Éder Costa, originalmente responsável, fui designado para analisar o cabimento dos presentes embargos.

Nesse contexto, restrito ao universo da avaliação da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, penso que, conforme será melhor explorado a seguir, o acórdão merece reparos.

De fato, como alegou a autoridade embargante, o exercício fiscal consignado no Acórdão 303-34798 (1996) efetivamente está em desacordo com o consignado na exigência fiscal (1995), lapso deve ser corrigido nos termos do disposto no art. 58 do Regimento Interno do RICC¹.

Impende, agora, demonstrar a possibilidade de se corrigir erros materiais por meio de embargos de declaração.

Veja-se, o que diz a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato e Almeida e Eduardo Talamini²:

Sabe-se que erros materiais (enganos perceptíveis a olho nu) podem e devem ser corrigidos qualquer tempo e de ofício, pelo Judiciário, não ficando nem mesmo acobertados pelo trânsito em julgado. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material, e assim gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu.

Na mesma linha, segue o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do posicionamento assentado nos EDcl no REsp nº 512.915 - SC, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 10/02/2004 e publicado em 15/03/2004.

EMENTA

¹ Art. 58. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecurível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

² *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 593

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.
ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. omitti

3. omitti

4. O mero erro material é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher e prover os presentes embargos, consignando-se, como exercício objeto da decisão, o de 1995.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator